

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Institui o Programa Nacional de Emprego e Formação para Jovens Indígenas – PNEFJI, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Emprego e Formação para Jovens Indígenas (PNEFJI), com a finalidade de promover a inserção qualificada de jovens indígenas no mercado de trabalho formal, por meio de incentivo à contratação, qualificação profissional e acesso a políticas públicas de desenvolvimento socioeconômico.

Art. 2º São objetivos do PNEFJI:

- I – estimular a contratação de jovens indígenas com idade entre 18 e 29 anos por empresas públicas e privadas;
- II – fomentar a qualificação técnica e profissional de jovens indígenas por meio de cursos gratuitos em parceria com instituições públicas e do Sistema S;
- III – contribuir para a autonomia econômica das comunidades indígenas, com respeito à sua identidade cultural;
- IV – ampliar o acesso a políticas públicas de empregabilidade em regiões de alta concentração de população indígena.

Art. 3º As empresas que aderirem ao PNEFJI e comprovarem a contratação de jovens indígenas em seu quadro funcional farão jus aos seguintes incentivos:



I – redução de 50% da contribuição patronal ao INSS incidente sobre o salário do jovem contratado, pelo período de até 36 meses;

II – prioridade em programas e editais de fomento à inovação, desenvolvimento regional ou compras públicas, mediante comprovação de cumprimento das metas de inclusão;

III – isenção de taxas federais para registro e regularização trabalhista do jovem contratado.

Art. 4º O Ministério do Trabalho e Emprego, em conjunto com o Ministério dos Povos Indígenas e o Ministério do Desenvolvimento Social, regulamentará a operacionalização do programa, incluindo:

I – critérios para adesão de empresas;

II – parâmetros de comprovação da identidade indígena do beneficiário, conforme o disposto no art. 3º da Convenção 169 da OIT e no Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973);

III – metas regionais conforme concentração populacional e taxa de desemprego entre jovens indígenas.

Art. 5º A execução do programa contará com parcerias com:

I – Institutos Federais, universidades públicas e entidades do Sistema S (SENAI, SENAC, SENAR, SEBRAE);

II – organizações indígenas devidamente registradas;

III – órgãos estaduais e municipais de emprego e desenvolvimento.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da União, podendo ser suplementadas por emendas parlamentares, convênios e parcerias nacionais ou internacionais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A juventude indígena brasileira enfrenta profundas desigualdades no acesso a oportunidades de trabalho digno e qualificação profissional. Segundo o IBGE (Censo 2022), o Brasil possui cerca de 1,7 milhão de indígenas, sendo que mais de 40% têm menos de 30 anos. Apesar do crescimento populacional e da expansão do acesso à educação básica, os indicadores de empregabilidade entre jovens indígenas permanecem alarmantes.

Dados do Ipea (2023) apontam que quase 70% dos jovens indígenas entre 18 e 29 anos estão fora do mercado de trabalho formal, especialmente nas regiões Norte e Centro-Oeste. Em estados como Roraima e Amazonas, essa exclusão é ainda mais severa, dada a combinação de barreiras logísticas, discriminação, falta de capacitação técnica e ausência de políticas focalizadas.

O presente projeto propõe a criação do Programa Nacional de Emprego e Formação para Jovens Indígenas (PNEFJI), uma iniciativa que alia formação profissional gratuita, estímulo à contratação por meio de incentivos fiscais e respeito às especificidades culturais dos povos originários. Trata-se de uma política de ação afirmativa, coerente com os princípios da Convenção nº 169 da OIT, ratificada pelo Brasil, e com a Constituição Federal, que assegura no art. 231 os direitos dos povos indígenas à identidade, à cultura e à autodeterminação.

O programa será viabilizado por meio de parcerias com o Sistema S e instituições públicas de ensino técnico, como os Institutos Federais, além de contar com a articulação das comunidades indígenas na definição de prioridades regionais. O incentivo fiscal, sob a forma de redução da contribuição patronal ao INSS, já é adotado em outros programas de estímulo ao primeiro emprego, como o “Emprega + Mulheres” e o “Primeira Chance”.



Com isso, busca-se não apenas a geração de empregos, mas também a valorização da juventude indígena como agente de desenvolvimento sustentável e inclusão social, assegurando respeito à diversidade cultural e a ampliação de horizontes para as futuras gerações.

A aprovação deste projeto representa um passo decisivo rumo a uma política pública de justiça social, equidade e reparação histórica, com potencial transformador em todo o território nacional.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

